



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 231, DE 2013

(Do Sr. Evandro Milhomen e outros)

Recorre contra parecer terminativo da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 2.403/2003 que estende os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e Decreto-Lei 1.435, de 16 de Dezembro de 1975, às áreas pioneiras, zona de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental e Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Recurso inicial

II – Recursos apensados: 232/13, 234/13 e 236/13

Senhor Presidente,

Os Deputados infra-assinados, com fulcro no § 2º do Art. 132 c/c o Art. 144, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário da Câmara dos Deputados contra decisão terminativa de incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da Comissão de Finanças e Tributação.

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de matéria de caráter relevante para a sociedade nortista, e com vistas a garantir a equidade com outras cidades no Território da Amazônia Ocidental, propõe a estender benefícios para toda a região, visto que, a zona de fronteira dentem um PIB insignificante, tais como: Amapá – 0,2%, Acre – 0,2%, Rondônia – 0,6%, Roraima – 0,2% em participação no PIB do país, fora os problemas que são acarretados pela falta de desenvolvimento, como: energia, abastecimento em geral, migração, e em se tratando do Estado do Amapá, por ser um Estado isolado fisicamente dos demais, ou seja, não tem ligação rodoviária. É que solicitamos que a proposição seja encaminhada ao exame ampliado do Plenário da Câmara dos Deputados.

25 SET. 2013

Sala das sessões, em 25 de setembro de 2013.


Evandro Milhomen
Deputado Federal
PCdoB/AP

2062 (JAN/05)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: REC-231/2013

Autor: EVANDRO MILHOMEN

Data de Apresentação: 25/9/2013 19:10:00

Ementa: Recorre contra parecer terminativo da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 2.403/2003 que estende os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e Decreto-Lei 1.435, de 16 de Dezembro de 1975, às áreas pioneiras, zona de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental e Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Autor da Proposição: EVANDRO MILHOMEN E OUTROS

Confirmadas 056

Não Conferem 005

Fora do Exercício 000

Repetidas 000
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 061

Confirmadas

1 AELTON FREITAS PR MG
2 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
3 ANTONIO BULHÕES PRB SP
4 ARNALDO JORDY PPS PA
5 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
6 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
7 BETO FARO PT PA
8 CARLOS MAGNO PP RO
9 CARLOS SOUZA PSD AM
10 CHICO LOPES PCdoB CE
11 CLAUDIO CAJADO DEM BA
12 COSTA FERREIRA PSC MA
13 DALVA FIGUEIREDO PT AP
14 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
15 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
16 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
17 DEVANIR RIBEIRO PT SP
18 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
19 ELCIONE BARBALHO PMDB PA
20 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
21 FRANCISCO CHAGAS PT SP
22 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
23 GORETE PEREIRA PR CE
24 HÉLIO SANTOS PSD MA
25 JANDIRA FEGHALI PCdoB RJ
26 JANETE CAPIBERIBE PSB AP
27 JAQUELINE RORIZ PMN DF
28 JEAN WYLLYS PSOL RJ
29 JHONATAN DE JESUS PRB RR
30 JÔ MORAES PCdoB MG
31 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
32 LEONARDO MONTEIRO PT MG
33 LUCIANO CASTRO PR RR
34 LUIZ ALBERTO PT BA
35 MANOEL JUNIOR PMDB PB
36 MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS
37 MARÇAL FILHO PMDB MS
38 MÁRCIO MARINHO PRB BA
39 MIGUEL CORRÊA PT MG
40 NAZARENO FONTELES PT PI
41 NELSON MEURER PP PR
42 NILTON CAPIXABA PTB RO
43 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
44 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
45 PAULO FERREIRA PT RS
46 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
47 PERPÉtua ALMEIDA PCdoB AC
48 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
49 SANDRA ROSADO PSB RN
50 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
51 SIMÃO SESSIM PP RJ
52 URZENI ROCHA PSD RR
53 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
54 VANDERLEI SIRAQUE PT SP

PROJETO DE LEI N.º 2.403-A, DE 2003

(Do Senado Federal)

PLS nº 414/1999

Ofício (SF) nº 1.945/2003

Estende os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental e Área de Livre Comércio de Macapá / Santana, no Estado do Amapá; tendo parecer: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste e do de nº 5.289/05, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FÁTIMA PELAES); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.189/08, apensado, e pela prejudicialidade deste e do de nº 5.289/05, apensado (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 5.289/05, 3.189/08, 2.633/11 e 5.077/13, apensados, e do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Projeto apensado: 5289/05

III – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

IV – Nova apensação: 3189/08

V – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VI – Projetos apensados: 2633/11 e 5077/13

VII – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estendidos os benefícios fiscais previstos nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, alterados pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, às áreas a que se refere o § 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 11 da Lei nº 8.387, de 1991.

Parágrafo único. As isenções fiscais previstas no *caput* deste artigo aplicar-se-ão aos bens elaborados com matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos a seguir discriminados, observando-se a sustentabilidade ambiental da região:

- I – animal;
- II – vegetal;
- III – mineral;
- IV – agrosilvopastoril;
- V – agroindustrial;
- VI – biodiversidade;
- VII – máquinas e implementos agrícolas;
- VIII – cerâmicas e vidros.

Art. 2º O art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, os produtos elaborados com matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, agrosilvopastoril, agroindustrial e biodiversidade, por estabelecimentos localizados nas áreas definidas no § 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, e art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º Os produtos a que se refere o *caput* deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§ 2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa.” (NR)

Art. 3º Os incentivos fiscais previstos nesta Lei aplicar-se-ão aos bens destinados a compor o ativo permanente de empreendimentos que exerçam atividade turística, com projetos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de novembro de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

.....

**CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS FISCAIS**

Art. 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (Posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus, ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.*

§ 2º Com o objetivo de coibir práticas ilegais, ou anti-econômicas, e por proposta justificada da Superintendência, aprovada pelos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento, a lista de mercadorias constante do § 1º pode ser alterada por decreto.

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Art. 5º A exportação de mercadorias da Zona Franca para o estrangeiro, qualquer que seja sua origem, está isenta do imposto de exportação.

Art. 6º As mercadorias de origem estrangeira estocadas na Zona Franca, quando saírem desta para comercialização em qualquer ponto do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos de uma importação do exterior, a não ser nos casos de isenção prevista em legislação específica.

Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das Posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.*

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

** § 1º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.*

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre a Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

** § 2º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.*

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta Lei e o da Lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.*

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das Posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento.

** § 4º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.*

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre a Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

** § 5º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.*

§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo

ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 7º A redução do Imposto sobre a Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprovatória do projeto e suas alterações;

II - objetivo:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região; e
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

** § 7º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.*

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

** § 8º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.*

§ 9º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das Posições e Subposições 8711 e 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais.

** § 9º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.*

§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem.

** § 1º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.*

Art. 8º As mercadorias de origem nacional destinadas à Zona Franca com a finalidade de serem reexportadas para outros pontos do território nacional serão estocadas em armazéns, ou embarcações, sob controle da Superintendência e pagarão todos os impostos em vigor para a produção e circulação de mercadorias no País.

Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.*

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, que devam ser internados em outras regiões do

País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste Decreto-Lei.

* § 1º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste Decreto-Lei.

* § 2º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DA ZONA FRANCA

Art. 10. A administração das instalações e serviços da Zona Franca será exercida pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A SUFRAMA vincula-se ao Ministério do Interior.

DECRETO-LEI Nº 1.435, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera a redação dos artigos 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências.

Art 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os produtos a que se refere o "caput" deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§ 2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.

Art 7º A equiparação de que trata o artigo 4º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, não compreende os incentivos fiscais previstos nos Decretos-leis nºs 491, de 5 de março de 1969; 1.158, de 16 de março de 1971; 1.189, de 24 de setembro de 1971; 1.219, de 15 de maio de 1972, e 1.248, de 29 de novembro de 1972, nem os decorrentes do regime de "draw back".

Art 8º O Superintendente da Zona Franca de Manaus, ouvido o Conselho de Administração, fixará condições e requisitos a serem atendidos pelos estabelecimentos que se

dediquem à comercialização, naquela área, de mercadorias beneficiadas pelos incentivos previstos no Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Alysson Paulinelli

Severo Fagundes Gomes

João Paulo dos Reis Velloso

Mauricio Rangel Reis

DECRETO-LEI Nº 291, DE 28 FEVEREIRO DE 1967

Estabelece incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental da Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art 1º Até o exercício de 1972, inclusive, não sofrerá incidência do imposto de renda a parte ou o total dos lucros ou dividendos atribuídos às pessoas físicas ou jurídicas titulares de ações, cotas ou quinhões de capital de empresas localizadas na Amazônia, quando destinados para aplicação na faixa de recursos próprios de projetos aprovados na Região, para efeito de absorção dos recursos oriundos do imposto de renda, de que tratam o art. 2º deste Decreto-lei e o art. 7º da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966.

§ 1º Os titulares de ações, cotas ou quinhões de capital, que optarem pelo gozo do direito de que trata este artigo, deverão autorizar as empresas em questão a depositarem no Banco da Amazônia S.A. o total ou a parte dos lucros ou dividendos a que fizerem jus e que desejarem aplicar na forma deste artigo.

§ 1º Os recursos de que trata o parágrafo anterior:

a) serão depositados dentro de 60 dias a contar da data de vigência do respectivo balanço, sob pena de perda do benefício;

b) serão bloqueados, devendo render os juros que forem previstos no regulamento próprio; e

c) serão liberados nos termos do mesmo regulamento, de modo a possibilitar, exclusivamente, as aplicações previstas neste artigo, sob a forma de ações ordinárias ou preferenciais, cotas ou quinhões de capital, que não terão qualquer ônus de intransferibilidade.

§ 3º O regulamento de que trata o parágrafo anterior incluirá disposições a fim de assegurar para Amazônia Ocidental e para a Faixa de Fronteiras abrangida pela Região Amazônica, percentagem de recursos até limites previstos como não impeditivos da retenção dos recursos na Região, atribuindo-se à Faixa de Fronteiras parte substancial, tendo em vista:

a) que sua maior extensão é compreendida pela Amazônia Ocidental; e

b) que se reveste da mais alta prioridade o incentivo ao surgimento de atividades econômicas auto sustentadas na mesma área.

§ 4º Para os fins dêste decreto-lei a Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas, Acre e Territórios de Rondônia e Roraima.

Art 2º No interêsse de incentivar a prestação de serviços a entidades engajadas no desenvolvimento da Amazônia, de favorecer o influxo de trabalhadores, técnicos e empresários da área, até o exercício de 1972, inclusive, as pessoas físicas que auferiram rendimentos assalariados ou não por trabalhos realizados para emprêsas ou instituições declaradas pela SUDAM como de interêsse para o desenvolvimento da área, terão o total dos descontos efetuados na forma dos artigos 107 e 121, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966, depositado no Banco da Amazônia S.A. e ulteriormente aplicado na forma dêste artigo.

§ 1º As aplicações dos depósitos de que trata êste artigo serão:

a) efetuadas na faixa e recursos oriundos do impôsto de renda, de projetos localizados na Faixa de Fronteiras incluída na Amazônia;

b) representadas por ações, cotas ou quinhões de capital, intransferíveis pelo prazo de 5 anos, ou sob a forma de crédito prevista no art. 7º, § 10 da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966; e

c) regulamentadas por decreto do Poder Executivo, sendo equiparadas, para fins legais, às deduções tributárias de que trata o artigo citado na alínea anterior.

§ 2º Quando esgotadas as necessidades de capitalização dos projetos de que trata a alínea *a* do parágrafo anterior, os depósitos previstos neste artigo poderão ser aplicados em projetos localizados em áreas da Amazônia adjacentes à Faixa de Fronteiras.

§ 3º Supletivamente à iniciativa privada e, no cumprimento do que dispõe o art. 2º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, o Banco da Amazônia S.A. dará a mais alta prioridade aos estudos, organização de emprêsas e outras medidas de sua competência, objetivando a plena aplicação dos recursos de que trata êste artigo e a mais intensa captação dos recursos de que tratar o artigo anterior.

§ 4º Terão precedência e a mais alta prioridade para todos os efeitos, inclusive quanto a financiamento por instituições creditícias de cujo capital o Govêrno Federal participe, os seguintes projetos da Faixa de Fronteiras:

a) aquêles situados em Guajará-Mirim, Brasiléia, Tabatinga, Cucuí, Clevelândia do Norte, Oiapoque, bem como nas áreas da Faixa adjacentes a estas localidades;

b) aquêles situados em outras áreas da Faixa de Fronteiras, recomendadas pelo Conselho de Desenvolvimento da Amazônia, nos têrmos, do art. 14, *d*, da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, tendo em vista os interêsses sócio-econômicos do país.

.....
.....

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova Redação ao § 1º do art. 3º aos Artigos 7º e 9º do Decreto-Lei 288 de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei 1.455 de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145 de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

.....

Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio Marques Moreira

PROJETO DE LEI N.º 5.289, DE 2005

(Do Sr. Francisco Rodrigues)

Dispõe sobre a extensão dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus a todo o território da Amazônia Ocidental.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2403/2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus objeto do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e da legislação posterior pertinente à matéria nele tratada passam a vigor em todo o território da Amazônia Ocidental.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, a Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas, do Acre, de Rondônia e de Roraima, consoante o estabelecido no § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Zona Franca de Manaus foi criada pela Lei nº 3.173, de 1957, com o objetivo de integrar a Amazônia Ocidental à economia nacional, promovendo a sua ocupação, sua valorização econômica e sua integridade territorial. No entanto, somente a partir de 1967, com o Decreto-lei nº 288, a área foi de fato implantada, como parte de um conjunto de medidas cuja finalidade era criar um pólo industrial, comercial e agropecuário no centro geográfico da Amazônia. Para tanto, passou-se a utilizar isenções fiscais e facilidades de consumo interno para atrair capital e mão-de-obra que assegurassem o crescimento da região.

No decorrer desses anos, muitos foram os benefícios proporcionados a Manaus pela Zona Franca, como a formação de um moderno parque industrial, com alto grau de interação com o restante da economia nacional, e a expansão do comércio na área. As críticas ao modelo não resistem ao argumento irrefutável de que a instalação da Zona Franca promoveu o crescimento econômico do Amazonas.

Com efeito, de acordo com números da SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus, o faturamento das empresas incentivadas, instaladas no Distrito Industrial de Manaus, chegou a alcançar, em 2004, cerca de US\$ 12,6 bilhões, o que representou um crescimento de mais de 42% em relação ao ano anterior. Este desempenho elevou o número de empregos diretos gerados no pólo, que chegou a atingir mais de 87 mil vagas, significando um aumento de mais de 42% em relação a 2002. Quanto aos empregos indiretos, saltaram de 240 mil, em 2002, para cerca de 340 mil em 2004. A arrecadação tributária federal foi, no ano passado, de aproximadamente R\$ 4 bilhões, fazendo com que o Estado do Amazonas seja responsável, sozinho, por mais de 60% de toda a arrecadação tributária federal da Região Norte.

Tais números são a prova de que a Zona Franca foi bem sucedida no seu propósito de atrair investimentos, elevar o produto, o nível de emprego e a renda da região de Manaus. Os benefícios alcançados, no entanto, estão por demasiado concentrados na capital amazonense. Se, por um lado, o incremento das atividades na área trouxe riqueza e ocupação para seus habitantes, não se pode esquecer que o rápido processo de urbanização vivenciado por Manaus, em consequência do seu crescimento econômico, também é responsável por algumas mazelas comuns, em nosso País, às grandes aglomerações populacionais. O aumento no número de habitantes de Manaus e a mudança no perfil demográfico do Estado - atualmente, cerca de metade da população do Amazonas reside na capital – promoveram um processo de “favelização” da cidade, com a intensificação de todas as questões

sociais daí decorrentes. A concentração de oportunidades na capital e a ausência de opções econômicas no interior do Amazonas e nas demais estados da Região, provocaram um irreprimível fluxo migratório para Manaus.

A riqueza gerada pelo pólo industrial precisa ser interiorizada para toda a Amazônia Ocidental, de forma a corrigir uma distorção do modelo e diminuir a pressão exercida pelo aumento populacional nos equipamentos urbanos e serviços públicos existentes na capital do Amazonas. O projeto de lei que ora apresentamos tem essa aspiração. Ao propormos a aplicação dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus em toda a Amazônia Ocidental, buscamos conferir maior competitividade a sua produção, como uma estratégia de desenvolvimento para a região.

A implementação da medida proposta tem o intuito de estimular o desenvolvimento de toda a Amazônia Ocidental, de forma a otimizar o aproveitamento de suas potencialidades regionais. O menor custo tributário atrairá novos investimentos e ações que possibilitarão à região atingir sua auto-sustentabilidade, gerar empregos, melhorar sua renda e a distribuição da riqueza hoje concentrada em Manaus.

A expansão dos limites da área da Zona Franca significa a criação de oportunidades nos rincões mais afastados da Amazônia, contribuindo para a fixação da população local. As novas condições introduzidas pela presente proposta permitirão que toda a Amazônia Ocidental dinamize sua economia, tornando-se apta a inserir-se no processo de desenvolvimento do País

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres Colegas na aprovação do projeto de lei que ora apresentamos

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005.

Deputado Francisco Rodrigues

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com a superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a jusante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do porto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

.....

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos) para atender as despesas de capital e custeio da Zona Franca, durante o ano de 1967.

§ 1º O crédito especial de que trata este artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional.

§ 2º Fica revogada a Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e o Decreto nº 47.757, de 3 de fevereiro de 1960 que a regulamenta.

Art. 49. As isenções fiscais previstas neste Decreto-Lei somente entrarão em vigor na data em que for concedida:

I - pelo Estado do Amazonas, crédito do imposto de circulação de mercadorias nas operações comerciais dentro da Zona, igual ao montante que teria sido pago na origem em outros estados da União, se a remessa de mercadorias para a Zona Franca não fosse equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro;

II - pelos Municípios do Estado do Amazonas, isenção do Imposto de Serviços na área em que estiver instalada a Zona Franca.

Art. 50. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
João Gonçalves de Souza
Octavio Bulhões
Roberto de Oliveira Campos

DECRETO-LEI Nº 291, DE 28 FEVEREIRO DE 1967

Estabelece incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental da Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º Até o exercício de 1972, inclusive, não sofrerá incidência do imposto de renda a parte ou o total dos lucros ou dividendos atribuídos às pessoas físicas ou jurídicas titulares de ações, cotas ou quinhões de capital de empresas localizadas na Amazônia, quando destinados para aplicação na faixa de recursos próprios de projetos aprovados na Região, para efeito de absorção dos recursos oriundos do imposto de renda, de que tratam o art. 2º deste Decreto-lei e o art. 7º da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966.

§ 1º Os titulares de ações, cotas ou quinhões de capital, que optarem pelo gozo do direito de que trata este artigo, deverão autorizar as empresas em questão a depositarem no Banco da Amazônia S.A. o total ou a parte dos lucros ou dividendos a que fizerem jus e que desejarem aplicar na forma deste artigo.

§ 1º Os recursos de que trata o parágrafo anterior:

a) serão depositados dentro de 60 dias a contar da data de vigência do respectivo balanço, sob pena de perda do benefício;

b) serão bloqueados, devendo render os juros que forem previstos no regulamento próprio; e

c) serão liberados nos termos do mesmo regulamento, de modo a possibilitar, exclusivamente, as aplicações previstas neste artigo, sob a forma de ações ordinárias ou preferenciais, cotas ou quinhões de capital, que não terão qualquer ônus de intransferibilidade.

§ 3º O regulamento de que trata o parágrafo anterior incluirá disposições a fim de assegurar para Amazônia Ocidental e para a Faixa de Fronteiras abrangida pela Região Amazônica, percentagem de recursos até limites previstos como não impeditivos da retenção dos recursos na Região, atribuindo-se à Faixa de Fronteiras parte substancial, tendo em vista:

a) que sua maior extensão é compreendida pela Amazônia Ocidental; e

b) que se reveste da mais alta prioridade o incentivo ao surgimento de atividades econômicas auto sustentadas na mesma área.

§ 4º Para os fins deste decreto-lei a Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas, Acre e Territórios de Rondônia e Roraima.

Art. 2º No interesse de incentivar a prestação de serviços a entidades engajadas no desenvolvimento da Amazônia, de favorecer o influxo de trabalhadores, técnicos e empresários da área, até o exercício de 1972, inclusive, as pessoas físicas que auferirem rendimentos assalariados ou não por trabalhos realizados para empresas ou instituições declaradas pela SUDAM como de interesse para o desenvolvimento da área, terão o total dos descontos efetuados na forma dos artigos 107 e 121, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966, depositado no Banco da Amazônia S.A. e ulteriormente aplicado na forma deste artigo.

§ 1º As aplicações dos depósitos de que trata este artigo serão:

a) efetuadas na faixa e recursos oriundos do imposto de renda, de projetos localizados na Faixa de Fronteiras incluída na Amazônia;

b) representadas por ações, cotas ou quinhões de capital, intransferíveis pelo prazo de 5 anos, ou sob a forma de crédito prevista no art. 7º, § 10 da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966; e

c) regulamentadas por decreto do Poder Executivo, sendo equiparadas, para fins legais, às deduções tributárias de que trata o artigo citado na alínea anterior.

§ 2º Quando esgotadas as necessidades de capitalização dos projetos de que trata a alínea a do parágrafo anterior, os depósitos previstos neste artigo poderão ser aplicados em projetos localizados em áreas da Amazônia adjacentes à Faixa de Fronteiras.

§ 3º Supletivamente à iniciativa privada e, no cumprimento do que dispõe o art. 2º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, o Banco da Amazônia S.A. dará a mais alta prioridade aos estudos, organização de empresas e outras medidas de sua competência, objetivando a plena aplicação dos recursos de que trata este artigo e a mais intensa captação dos recursos de que tratar o artigo anterior.

§ 4º Terão precedência e a mais alta prioridade para todos os efeitos, inclusive quanto a financiamento por instituições creditícias de cujo capital o Governo Federal participe, os seguintes projetos da Faixa de Fronteiras:

a) aqueles situados em Guajará-Mirim, Brasília, Tabatinga, Cucuí, Clevelândia do Norte, Oiapoque, bem como nas áreas da Faixa adjacentes a estas localidades;

b) aqueles situados em outras áreas da Faixa de Fronteiras, recomendadas pelo Conselho de Desenvolvimento da Amazônia, nos termos, do art. 14, d, da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, tendo em vista os interesses sócio-econômicos do país.

.....
.....

LEI Nº 3.173, DE 6 JUNHO DE 1957

(Revogada pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967)

Cria uma zona franca na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada em Manaus, capital do Estado do Amazonas, uma zona franca para armazenamento ou depósito, guarda, conservação beneficiamento e retirada de mercadorias, artigos e produtos de qualquer natureza, provenientes do estrangeiro e destinados ao consumo interno da Amazônia, como dos países interessados, limítrofes do Brasil ou que sejam banhados por águas tributárias do rio Amazonas.

Art. 2º - O Governo Federal fará demarcar, nas imediações da cidade, à margem do rio Negro e em lugar que reúna condições de calado e acostagem satisfatórias, uma área de terras não inferior a duzentos hectares, onde ficará localizada a zona franca, com as instalações e serviços adequados ao seu funcionamento.

§ 1º - As terras destinadas à zona franca criada nesta lei serão obtidas por doação do Govêrno do Estado do Amazonas ou mediante desapropriação para fins de utilidade pública, na forma da legislação em vigor.

§ 2º- Será estudada a adaptabilidade da ilha de Marapatá, em frente a Manaus, como área complementar da zona franca, reservada a certos produtos Que possam nela ser depositados, para fins de beneficiamento, sem possibilidade de deterioração que lhes diminuam o valor comercial.

.....
.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.403, de 2003, de autoria do ilustre Senador José Sarney, foi aprovado pelo Senado Federal e enviado à Câmara dos Deputados a fim de ser submetido à revisão desta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. A proposição estende a toda a Amazônia Ocidental e à Área de Livre Comércio de Macapá/Santana, no Estado do Amapá, os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-lei nº 288, de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus. Tais vantagens serão aplicadas aos bens elaborados com matérias-primas provenientes da região, de origem animal, vegetal, mineral, agrosilvopastoril, agroindustrial, da biodiversidade, dos segmentos de máquinas e implementos agrícolas e de cerâmicas e vidros, observando-se a sustentabilidade ambiental da região.

O art. 2º da proposição modifica o art. 6º do Decreto-lei nº 1.435, de 1975, para estender a todos os produtos elaborados com matérias-primas oriundas de animais e vegetais, de origem mineral, agrosilvopastoril, agroindustrial e da biodiversidade a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI prevista naquele instrumento.

O art. 3º do projeto, por sua vez, determina que os incentivos fiscais de que trata sejam aplicados aos bens destinados a compor o ativo permanente de empreendimentos que exerçam atividade turística, com projetos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Encontra-se apensado à proposição o Projeto de Lei nº 5.289, de 2005, de autoria do Deputado Francisco Rodrigues, que dispõe sobre a extensão dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus a todo o território da Amazônia Ocidental. Como anuncia a ementa do projeto, o art. 1º da proposição estende os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus previstos no Decreto-lei nº 288, de 1967, e toda a legislação posterior sobre a matéria, para todo o território da

Amazônia Ocidental. Para os fins da proposição, o parágrafo único do seu art. 1º define “Amazônia Ocidental” como a área abrangida pelos Estados do Amazonas, do Acre, de Rondônia e de Roraima, na forma do estabelecido no § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 1967, que, por sua vez, “estabelece incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental da Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia e dá outras providências”.

Cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional manifestar-se quanto ao mérito das proposições. Em seguida, as comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação deverão, igualmente, analisá-las.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Criada em 1967, a Zona Franca de Manaus - ZFM era inicialmente apenas uma área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, que buscava estimular a formação de um parque industrial, comercial e agropecuário capaz de desenvolver a Amazônia. Hoje, o Pólo Industrial de Manaus é um dos mais importantes da América Latina, com quase 500 empresas instaladas. As empresas do Pólo iniciaram o ano de 2007 com faturamento 16,3% maior: passou de US\$ 1,4 bilhão, em janeiro de 2006, para US\$ 1,695 bilhão em janeiro passado. A Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa - projeta, para este ano, um aumento do faturamento da ordem de 15%, com melhoria de desempenho em vários segmentos no mercado nacional. O número de empregos diretos que a ZFM foi capaz de gerar fica em torno de 50 mil e o de empregos indiretos chega a 350 mil.

O reconhecimento da eficiência do projeto levou o Congresso Nacional a estender até 2023 a vigência dos incentivos fiscais estabelecidos no Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e na legislação complementar. De fato, ao longo das últimas décadas, o Pólo Industrial de Manaus foi capaz de imprimir um forte crescimento da economia da região e de induzir a formação de uma estrutura socioeconômica mais robusta, efetivamente capaz de contribuir para a redução das disparidades regionais do País. No período de 1993 a 2003, foi registrado um crescimento de 1.222% na economia do Estado do Amazonas, como

resultado direto da atividade industrial. O Amazonas contribui, assim, com mais de 50% dos impostos arrecadados na Região Norte.

O Projeto de Lei nº 2.403, de 2003, ora em apreço, estende alguns dos benefícios da ZFM para toda a Amazônia Ocidental e para a ALC de Macapá/Santana. A proposição tem a intenção de favorecer o desenvolvimento de toda essa região, gerando empregos e aproveitando a mão-de-obra local, além de diminuir a pressão na exploração clandestina dos recursos naturais da Amazônia, proporcionando assim a redução do índice de desmatamentos e queimadas.

Não resta dúvida que a adoção da zona franca como estratégia de desenvolvimento em muito contribuiu para que o Estado do Amazonas mantivesse intactas 98% de suas florestas. A extensão dos benefícios da Zona Franca de Manaus para empreendimentos que beneficiem matérias-primas minerais ou animais, hoje não cobertas pelos incentivos dados a outras atividades agroindustriais na Amazônia Ocidental desde os anos 1970, concorrerá para a redução do desmatamento na Amazônia e o controle do aumento da área de floresta perdida, que desde a década de 1970 atingiu o patamar de 16,3% do ecossistema. A derrubada de árvores nas áreas florestais amazônicas, que posiciona o Brasil como campeão mundial do desmatamento, ocorre principalmente devido à exploração caótica e ilegal da madeira e para abrir espaço para a agricultura, a pecuária e obras de infra-estrutura.

Assim, a proposta de extensão da área de concessão dos benefícios tributários da ZFM vem ao encontro da necessidade de conter o desmatamento, o que se tornou mais urgente após a divulgação, em fevereiro deste ano, do relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima – IPCC. O relatório afirma ser inequívoco o aumento de temperatura da superfície da Terra e atribui às atividades antropogênicas a sua principal causa, devido ao aumento na liberação de gases de efeito estufa, entre eles, o dióxido de carbono (CO₂). O desmatamento, juntamente com as queimadas, responde por 54,4% do total de emissões brasileiras de gases de efeito estufa, percentual que aumenta para 75% quando é considerado apenas o CO₂. Por esta razão, o Brasil encontra-se entre os países que mais contribuem com o aquecimento global, ocupando o 4º lugar mundial, em 1994, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da Rússia e da China.

O estabelecimento de metas para a diminuição das emissões dos gases causadores do efeito estufa, impondo ao Brasil a necessidade de redução nos percentuais de desmatamentos e queimadas em toda a Amazônia, e o estabelecimento de um bem elaborado arcabouço legal que reprima os avanços de

atividades que contribuem para o aumento do aquecimento global devem estar na ordem do dia do Congresso Nacional. Nesse sentido, a proposta sob análise concorre para o enriquecimento do debate.

Apesar do incontestável mérito da matéria, algumas vozes sempre se levantam contra o modelo da ZFM. As principais críticas ao modelo de desenvolvimento baseado na concessão de incentivos e reduções fiscais, propostos no Projeto de Lei nº 2403/2003, são de ordem tributária. Sempre se recorre à alegação de que tal política gera grande perda de receita tributária. Entendemos, no entanto, que a proposição pretende incentivar novos empreendimentos na Amazônia Ocidental. Ou seja, são indústrias que ainda não existem e que provavelmente, na ausência desses incentivos, não seriam implantadas e não gerariam qualquer pagamento de imposto. Não há, portanto, perda de arrecadação tributária, já que não se pode perder o que ainda não se tem. A proposta não cria nenhum incentivo novo e nem novas áreas de exceção, de forma que não causa impacto na arrecadação tributária, uma vez que as atividades dessa natureza nas áreas alvo são praticamente nulas. As novas atividades geradas podem até mesmo gerar aumento da arrecadação de impostos, tanto em nível federal, quanto estadual e municipal, em decorrência do exercício das atividades econômicas até então inexistentes.

Os aspectos tributários do Projeto de Lei nº 2.403/2003 serão melhor analisados quando de sua apreciação pela Comissão de Finanças e Tributação. No entanto, deve-se reconhecer que, atualmente, a intensificação das atividades econômicas do Pólo Industrial de Manaus tem resultado no aumento progressivo da base de arrecadação tributária no Estado do Amazonas e a conseqüente redução do saldo líquido da renúncia fiscal que caracteriza o modelo. Segundo a Suframa, o comparativo entre a arrecadação de tributos federais e a renúncia fiscal da União demonstra que, entre 1995 e 2003, foram arrecadados 58% dos valores renunciados. Quando se estabelece a relação entre o somatório de todas as receitas líquidas arrecadadas no Estado do Amazonas (federais, estaduais e do Município de Manaus) e o somatório das renúncias fiscais da União (em toda a área de atuação da Suframa) e das renúncias fiscais do Estado do Amazonas esses resultados se tornam ainda mais evidentes.

A extensão de alguns dos benefícios fiscais do modelo ZFM às áreas de livre comércio, com melhoria na fiscalização de entrada e saída de mercadorias, faz parte de uma política de desenvolvimento que tem como objetivo promover a atividade econômica nos Municípios onde são implantadas essas áreas, integrá-las ao restante do País, fortalecer o setor comercial, estimular a implantação

de projetos empresariais agroindustriais e de extrativismo, fixar a população e gerar emprego e renda.

Apesar dos esforços empreendidos para que essas áreas apresentassem os resultados almejados, alguns entraves podem justificar o baixo número de projetos implantados nas ALCs. O principal deles, não temos dúvida, pode ser atribuído à abertura da economia brasileira aos mercados externos no início dos anos 1990 e ao processo de globalização que se acentuou a partir de então. Assim, poucos foram os projetos empresariais e as iniciativas econômicas expressivas implantadas na região.

Em audiência pública realizada por esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, a Suframa divulgou tabela onde apresenta a quantidade de empresas cadastradas na Superintendência por ALC. Nela, podemos destacar a ALC de Macapá-Santana (AP) como a área de livre comércio mais dinâmica entre as existentes.

Quantidade de empresas por localidade

Localidade	População	Empresas cadastradas na Suframa
Macapá-Santana (AP)	470.231	727
Guajará-Mirim (RO)	42.082	216
Tabatinga (AM)	45.085	25
Pacaraima (RR)	8.435	14
Bonfim (RR)	13.120	4
Brasiléia-Epitaclândia (AC)	32.249	105
Cruzeiro do Sul (AC)	67.817	111

Fonte: SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus

Como podemos verificar na tabela, no decorrer de todos esses anos, a quantidade de empresas que buscam a Suframa e se beneficiam dos incentivos concedidos para as ALCs não é impressionável. É provável que a fragilidade do modelo justifique-se pelo esgotamento, provocado pela abertura econômica, da estratégia adotada nas áreas de livre comércio, na falta de mercado interno - ou na frágil infra-estrutura de interligação entre essas regiões e os centros econômicos mais dinâmicos -, ou mesmo o fato de que impostos de importação

reduzidos garantem mais competitividade para grandes cidades, pouco significando em lugares menores.

Ainda de acordo com os dados informados pela Suframa, os valores de entrada de mercadorias nacionais e estrangeiras verificados nos anos de 2005 e 2006 são os constantes da tabela abaixo:

Valores de entradas de mercadorias nacionais e estrangeiras (em R\$)

Cidade	2005	2006
Macapá-Santana (AP)	767.574.749	899.809.906
Guajará Mirim	592.559.271	676.928.560
Tabatinga (AM)	13.012.625	9.310.190
Pacaraima (RR)	3.220.144	3.514.201
Bonfim (RR)	3.272.778	1.071.384
Brasília-Epitaciolândia	325.230.464	380.173.087
Cruzeiro do Sul (AC)	39.934.647	45.270.605

Fonte: SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus

Entendemos, assim, que embora o modelo esteja voltado para dar dinamismo à economia local, especialmente ao setor comercial, os resultados alcançados são muito tímidos, em decorrência do nova conjuntura econômica nacional. Assim, gostaríamos de propor, por meio de um substitutivo, alteração no projeto inicial de ampliação dos benefícios da ZFM. A modificação se daria pela criação de pólos produtivos que, inicialmente, se localizariam nas áreas de livre comércio já existentes. A proposta visa isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos elaborados por estabelecimentos industriais - cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa - que se destinem ao consumo interno das ALCs e a qualquer outro ponto do território nacional.

Da mesma forma que o PL 2.403/2003, nossa proposta não reproduz a integridade da lista de benefícios do Decreto-lei nº 288, de 1967. Enquanto os incentivos fiscais da ZFM aplicam-se a quaisquer produtos industrializados, propomos que os benefícios apliquem-se apenas aos produtos cuja elaboração comprovadamente utilize uma proporção maior de matérias primas de

origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral ou, agroindustrial. Os produtos beneficiados também devem observar, no seu processo produtivo, a legislação ambiental e o processo produtivo básico instituído pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967. O benefício não se aplicaria aos seguintes produtos: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, a não ser os destinados ao consumo interno das referidas áreas ou produzidos exclusivamente com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais.

Nosso substitutivo determina, igualmente, que a remessa de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, nacionais ou nacionalizados, para industrialização nas ALCs, será realizada com a suspensão do IPI, que fica convertido em isenção no caso de cumprimento de todas as condições estabelecidas no art. 1º do substitutivo. Na hipótese de esses produtos terem a finalidade de ser reembarcados para outros pontos do território nacional, eles não serão beneficiados pela isenção do IPI e ficarão estocados em armazéns ou embarcações sob controle da Suframa.

Por fim, propomos a criação das Áreas de Livre Comércio dos Municípios de Barbarema e Almerim, no Estado do Pará, bem como do Município de Oiapoque, no Estado do Amapá.

Assim como o projeto original, o substitutivo que colocamos para a apreciação da Comissão busca incentivar apenas os processos produtivos que utilizem insumos provenientes da própria Amazônia, estimulando o surgimento de empreendimentos industriais baseados em cadeias regionais de fornecimento de matérias-primas e produtos intermediários. Mais que isso, busca também a interiorização do desenvolvimento hoje concentrado na cidade de Manaus, refutando a crítica de que o modelo é concentrador.

Já o PL 5.289/2005, apensado, apenas estende os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus a todo o território da Amazônia Ocidental, sem restringir os bens beneficiados com os incentivos àqueles provenientes da região.

Assim, somos, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.403, de 2003, e do Projeto de Lei nº 5.289, de 2005, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputada Fátima Pelaes

Relatora
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.403, DE 2003

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos produtos industrializados nas áreas de livre comércio criadas pelas Leis nº 7.965, de 1989, nº 8.210, de 1991, nº 8.256, de 1991, nº 8.857, de 1994, e pelo art. 11 da Lei nº 8.387, de 1991, que se destinem ao seu consumo interno ou à comercialização no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos produtos industrializados nas áreas de livre comércio criadas pelas Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de julho de 1991, nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, nº 8.857, de 8 de março de 1994, e pelo art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que se destinem ao seu consumo interno ou à comercialização no território nacional.

Art. 2º A isenção prevista no art. 1º desta Lei aplica-se aos produtos cuja composição final seja resultante de uma utilização proporcionalmente maior de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agroindustrial, obedecida a legislação ambiental pertinente, bem como o processo produtivo básico instituído pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação complementar.

§ 1º A utilização proporcionalmente maior a que se refere o *caput* deste artigo será apurada tanto em relação à quantidade física quanto em relação ao custo das matérias-primas utilizadas, observando-se a legislação sobre o processo produtivo básico instituído pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação complementar.

§ 2º Será considerada de origem regional a matéria-prima extraída, colhida ou obtida, por qualquer processo, em quaisquer das unidades federadas onde se localizarem as áreas referidas no art. 1º.

§ 3º Excetua-se da isenção prevista no art. 1º os seguintes produtos:

I – armas e munições;

II – fumo;

III – bebidas alcoólicas;

IV – automóveis de passageiros;

V – produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul, se destinados, exclusivamente, ao consumo interno das unidades federadas onde se situarem as áreas referidas no artigo 1º, ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com o processo produtivo básico de que trata o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação complementar.

Art. 3º A remessa de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, nacionais ou nacionalizados, para industrialização nas áreas previstas no art. 1º desta Lei, será realizada com a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a qual se converte em isenção quando cumpridas as condições estabelecidas naquele artigo.

Parágrafo único. As matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, nacionais ou nacionalizados, encaminhadas às áreas previstas no art. 1º desta Lei, com a finalidade de serem reembarcadas para outros pontos do território nacional, não terão direito ao benefício previsto no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os incentivos fiscais previstos nesta Lei aplicam-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Art. 5º Ficam criadas as Áreas de Livre Comércio do Município de Barcarena, do Município de Santarém, e do Município de Almerim, no Estado do Pará, e do Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, às quais se aplicam os mesmos benefícios e condições previstos nesta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputada Fátima Pelaes

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.403/2003 e do Projeto de Lei nº 5289/2005, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Pelaes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin - Presidente, Marcelo Serafim e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Dalva Figueiredo, Elcione Barbalho, Jairo Ataíde, José Guimarães, Lira Maia, Marcos Antonio, Maria Helena, Natan Donadon, Rebecca Garcia, Sergio Petecão, Átila Lins, Fátima Pelaes, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Joseph Bandeira e Marinha Raupp.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.189, DE 2008 **(Do Sr. Sebastião Bala Rocha)**

Estende benefícios do art. 11, caput e do § 2º, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ao Estado do Amapá, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2403/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estendidos a todo o território do Estado do Amapá favores fiscais concedidos pelo art. 11, *caput* e §2º, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, para utilização e consumo interno naquele Estado.

Art. 2º O órgão federal responsável pela administração da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana exercerá o controle e a fiscalização da destinação dos bens abrangidos pelos benefícios desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, estendeu às áreas pioneiras, áreas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental os benefícios concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, à Zona Franca de Manaus. Desde então, essas áreas passaram a ter direito a vantagens fiscais sobre bens de produção e consumo importados ou nela produzidos, de forma a minimizar o custo de aquisição ou consumo nessa região.

Esse instrumento foi instituído como uma forma de disseminar pela Amazônia os benefícios econômicos e sociais obtidos por Manaus desde a implantação da Zona Franca. A criação de áreas de livre comércio de importação e exportação faz parte, da mesma forma, dessa política governamental que tem a finalidade de promover o desenvolvimento de regiões fronteiriças específicas da Região Norte, visando dinamizá-las economicamente por meio do comércio e da produção industrial para consumo local, além de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos.

Dentro desse espírito, foi criada a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana – ALCMS pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, cuja regulamentação foi dada pelo Decreto nº 517, de 08 de maio de 1992. Não temos dúvida que sua implantação deveu-se ao entendimento, por parte do Governo Federal, de que todo o Amapá poderia beneficiar-se com os incentivos concedidos à ALC de Macapá e Santana.

No entanto, o Estado do Amapá encontra-se em uma situação bastante diferenciada – para não dizer discriminada – em relação às demais unidades da federação que abrigam áreas de livre comércio, pelo simples fato de não se encontrar localizada na Amazônia Ocidental. De acordo com a legislação tributária vigente para as áreas franqueadas e de livre comércio, as isenções e reduções – a que fazem jus bens e produtos comercializados e industrializados no interior das áreas de livre comércio – são suspensas no momento da internalização no resto do território. Dessa forma, as mercadorias adquiridas em Macapá e Santana têm suspensos os benefícios fiscais concedidos ao cruzar a fronteira do perímetro da ALC, mesmo que esses bens tenham como destino um Município vizinho, no mesmo Estado do Amapá.

Consideramos, assim, que os demais Municípios do Estado ficam prejudicados e são discriminados em relação do restante da Amazônia

Ocidental, onde se usufrui de um regime tributário especial, mesmo além dos limites das ALCs. Portanto, o Estado encontra-se totalmente incapacitado de cumprir um dos objetivos da ALC de Macapá e Santana, qual seja o de interiorizar o desenvolvimento em todo o Amapá.

A ALC abrange parte dos Municípios de Macapá e Santana, ocupando uma área de 220 Km². A extensa fronteira do Estado com a Guiana Francesa foi um dos fatores determinantes para sua criação. Queremos acrescentar, porém que, embora o Amapá não se situe na Amazônia Ocidental, as características da sua ocupação e exploração aproximam-se muito mais das verificadas na Amazônia Ocidental do que daquelas da porção oriental, formada pelo Pará e Tocantins. Lembramos, ainda, que, à época da edição do Decreto-Lei nº 356, de 1968, quando foi definida a área da Amazônia Ocidental, a ALC de Macapá e Santana ainda não havia sido criada e portanto o Amapá não foi incluído entre os beneficiários com a extensão do regime tributário especial.

O presente projeto de lei tem, portanto, a intenção de estender a todo o Estado do Amapá o mesmo tipo de benefício fiscal existente na Amazônia Ocidental. A extensão das isenções e reduções aos produtos oriundos da ALC de Macapá e Santana, para utilização e consumo interno dentro no Estado, traria grandes benefícios à região uma vez que estimularia o comércio local, propiciando a geração de empregos e melhorando a renda de sua população.

Pela importância da matéria para todo o povo amapaense, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2008.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288 de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

.....

Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

DECRETO-LEI Nº 356, DE 15 DE AGOSTO DE 1968

Estende benefícios do Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, a áreas da Amazônia Ocidental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidas pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.

§ 1º A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no § 4º do art. 1º Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º As áreas, zonas e localidades de que trata este artigo serão fixadas por decreto, mediante proposição conjunta dos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 2º As isenções fiscais previstas neste Decreto-Lei aplicar-se-ão aos bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, a seguir enumerados:

I - motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;

II - máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;

- III - máquinas para construção rodoviária;
- IV - máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;
- V - materiais de construção;
- VI - produtos alimentares; e
- VII - medicamentos.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16/12/1975.*

Parágrafo único. Através de portaria interministerial, os Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior fixarão, periodicamente, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste Decreto-Lei, levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental.

Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16/12/1975.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º O Poder Executivo fará, demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com a superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a jusante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do porto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo.

.....

.....

DECRETO Nº 517, DE 8 DE MAIO DE 1992

Regulamenta o art. 11 da Lei n. 8387, de 30 de dezembro de 1991, e regula a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, para o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os Países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º A Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, no Estado do Amapá, objetivando coincidir os perímetros municipais com as poligonais das áreas incentivadas, fica configurada pelos seguintes limites:

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 5.624, de 20/12/2005.*

I - a área do Município de Macapá, de 6.562,4 km², limitando-se ao Norte com os Municípios de Ferreira Gomes, Cutias do Araguari e Itaubal do Piririm, ao Sul com o Município de Santana, a Oeste com o Município de Porto Grande e a Leste com o Rio Amazonas; e

** Inciso I acrescido pelo Decreto nº 5.624, de 20/12/2005.*

II - a área do Município de Santana, de 1.599,7 km², limitando-se ao Norte com os Municípios de Macapá e Porto Grande, ao Sul e a Oeste com o Município de Mazagão e a Leste com o Rio Amazonas.

** Inciso II acrescido pelo Decreto nº 5.624, de 20/12/2005.*

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.403-A/03, oriundo do Senado Federal, estende à Amazônia Ocidental – formada pelos Estados do Amazonas, do Acre, de Rondônia e de Roraima – e à Área de Livre de Comércio de Macapá-Santana, no Estado do Amapá, os seguintes benefícios fiscais:

- i. Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes sobre as mercadorias estrangeiras admitidas nesse território, quando destinadas ao consumo interno, à industrialização em qualquer grau ou à estocagem para reexportação. As exceções à essa medida compreendem bens tais como armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

- ii. Isenção do Imposto de Exportação incidente sobre as mercadorias que deixarem aquele território com destino ao exterior.
- iii. Redução do Imposto de Importação incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira empregados nos produtos industrializados naquele território, quando estes produtos saírem para qualquer ponto do restante do País. No caso específico de bens de informática, concede-se isenção do Imposto de Importação sobre quaisquer insumos de origem estrangeira. A redução do Imposto de Importação só se aplica, porém, a produtos industrializados de acordo com projeto que tenha sido previamente aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e que busque o incremento da oferta de emprego na região, a incorporação de novas tecnologias de produtos e de processos, o reinvestimento de lucros na região e o investimento em recursos humanos, entre outros objetivos.
- iv. Isenção do IPI incidente sobre as mercadorias produzidas naquele território, quer se destinem ao seu consumo interno, quer se destinem à comercialização em qualquer ponto do País.
- v. Geração de crédito do IPI, calculado como se devido fosse, pelas mercadorias produzidas naquele território que vierem a ser empregadas como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do País, de produtos efetivamente sujeitos àquele imposto.

A observar, porém, que o projeto em tela preconiza que os benefícios por ele previstos aplicam-se apenas aos bens elaborados com matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, agrosilvopastoril, agroindustrial, biodiversidade, máquinas e implementos agrícolas e cerâmica e vidros, observando-se, em qualquer hipótese, a sustentabilidade ambiental da região. Além disso, o benefício de crédito do IPI – item (v), acima – não se aplica às matérias-primas dos segmentos de máquinas e implementos agrícolas e de cerâmica e vidros.

Por seu turno, o Projeto de Lei apenso de nº 5.289/05, de autoria do nobre Deputado Francisco Rodrigues, estende a vigência dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus (ZFM) a todo o território da Amazônia Ocidental. Em sua justificação, o ilustre Parlamentar argumenta que os benefícios alcançados por aquele enclave estão demasiado concentrados na capital amazonense, cabendo interiorizar a riqueza gerada, de modo a constituir uma estratégia de desenvolvimento para toda a Amazônia Ocidental.

Já o Projeto de Lei acessório de nº 3.189/08, de autoria do insigne Deputado Sebastião Bala Rocha, estende a todo o território do Estado do

Amapá os favores fiscais referentes ao funcionamento da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, concedidos pelo art. 11, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.387, de 30/12/91, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados nessa ALC, para utilização e consumo interno naquele Estado. Em sua justificação, o augusto Parlamentar argumenta que, pela legislação vigente, as mercadorias adquiridas em Macapá e Santana têm suspensos os benefícios fiscais concedidos ao cruzar a fronteira do perímetro da ALC, mesmo que esses bens tenham como destino um Município vizinho, no mesmo Estado do Amapá. Considera, assim, que os demais Municípios desse Estado ficam prejudicados e são discriminados em relação ao restante da Amazônia Ocidental, onde se usufrui de um regime tributário especial, por força do Decreto-Lei nº 356, de 15/08/68, mesmo além dos limites das ALCs. Portanto, em sua opinião, o Amapá encontra-se totalmente incapacitado de cumprir o objetivo precípuo da ALC de Macapá e Santana, qual seja o de interiorizar o desenvolvimento em todo o Estado. Sua iniciativa tem, portanto, a intenção de estender a todo o Estado do Amapá o mesmo tipo de benefício fiscal existente na Amazônia Ocidental.

A proposição principal foi distribuída em 14/11/03, pela ordem, às então Comissões da Amazônia e de Desenvolvimento Regional e de Economia, Indústria e Comércio, à Comissão de Finanças e Tributação e à então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Encaminhado o projeto ao primeiro daqueles Colegiados em 18/11/03, foi designado Relator, em 19/11/03, o eminente Deputado Davi Alcolumbre. Seu parecer, apresentado em 19/12/03, não chegou a ser apreciado até o final da legislatura passada. Entrementes, foi apensado à proposição o PL nº 5.289/05 em 01/06/05.

Iniciada a presente legislatura, foi designada Relatora, em 23/03/07, no âmbito da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, a insigne Deputada Fátima Pelaes. Seu parecer concluiu pela aprovação do PL nº 2.403/03, assim como do PL nº 5.289/05, nos termos do substitutivo que apresentou.

A proposta da nobre Relatora restringe o escopo dos incentivos a serem estendidos, limitando-os à isenção do IPI incidente sobre os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, de Guajará-mirim, de Pacaraima e Bonfim, de Brasília e Cruzeiro do Sul e de Macapá/Santana, cujas composições finais sejam resultantes de uma utilização proporcionalmente maior de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agroindustrial, obedecida a legislação ambiental pertinente, bem como o processo produtivo básico instituído pelo Decreto-Lei nº 288/67 e legislação complementar. Cria, ainda, as Áreas de Livre Comércio de Barcarena, de Santarém e de Almeirim, no Estado do Pará, e de Oiapoque, no Estado do Amapá, às quais se

aplicariam os mesmos benefícios e condições. O parecer da Relatora foi aprovado por unanimidade na reunião de 24/10/07 da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Em 07/11/07, a matéria foi encaminhada a esta Comissão, tendo eu tido a honra de ser designado Relator, em 14/11/07. Motivos superiores impediram-me de relatar a matéria e o augusto Deputado Lúcio Vale assumiu a relatoria em 27/11/07.

Em 16/04/08, procedeu-se à apensação do PL nº 3.189/08. O parecer do Relator Lúcio Vale não chegou a ser votado e, em 05/08/2009, tive a honra de voltar a ser designado para relatar a matéria, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Parecer do Relator que me antecedeu, o nobre Deputado Lúcio Vale, contém argumentos de peso em defesa da vigência de incentivos fiscais para a promoção do desenvolvimento regional. Uma vez que constam arquivos desta Casa e estão plenamente disponíveis aos parlamentares e a quem mais se interessar, abstenho-me de repeti-los na íntegra, embora não abra de mão de sintetizá-los e, mesmo, de repetir algumas das razões elencadas.

Em síntese, são os seguintes os argumentos já apresentados, com relação às proposições em tramitação conjunta: as grandes desigualdades regionais existentes no Brasil, e o mandamento ético e constitucional de que sejam adotadas políticas para sua superação; o uso, no Brasil e em outros países, de instrumentos de política fiscal para tornar determinadas localidades mais atrativas para as atividades produtivas, de forma a compensar as distorções do mercado; os exemplos de sucesso, também no Brasil e no exterior, do uso desses instrumentos, como aqui se pode observar seja na região da Amazônia, seja no Nordeste; a proposta de que os benefícios sejam dados a empreendimentos que utilizem insumos regionais, assegurando, desta forma, a complementaridade entre esses novos empreendimentos e a realidade local; e o estímulo ao desenvolvimento de atividades econômicas consistentes com as vantagens comparativas da região, sob uma perspectiva de sustentabilidade ambiental. Há ainda o fato de que os benefícios propostos vigerão apenas para novos empreendimentos, razão pela qual não se pode falar em renúncia fiscal.

São esses os fatos e argumentos que justificaram a apresentação dos projetos de lei que tramitam apensados ao Projeto de Lei nº 2.403, de 2003. É grande a disparidade de desenvolvimento regional em nosso país

e é inaceitável a persistência dessas desigualdades, que parecem se perpetuar. Sua correção é urgente e, creio, é tarefa de que os governantes não podem se furtar.

Lembro, porém, que desde a apresentação do citado projeto de lei, houve expressiva alteração da realidade brasileira. Além de transformações de vulto na própria economia, houve a aprovação e sanção da Lei nº 11.898, de 11 de janeiro de 2009, que “institui o regime de Tributação unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003”.

Em seus artigos finais, em especial nos arts. 26 e seguintes, esta norma estabelece a isenção do IPI, quer para consumo interno, quer para comercialização em qualquer ponto do Brasil, para os produtos industrializados nas áreas de que tratam as seguintes Leis: nº 7.964, de 22 de dezembro de 1989, que “dispõe sobre a cobrança do adicional do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza nos extintos territórios do Amapá e de Roraima”; nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que “cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências”; nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que “dá nova redação ao § 1º do art. 3º, aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências”; e ainda a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, que “autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências”.

A inclusão desta Lei em nosso ordenamento jurídico acarretou, assim entendendo, a prejudicialidade das proposições nº 2.403-A, de 2003, e nº 5.289, de 2005, uma vez que seus objetos foram ali atendidos. Não obstante, resta o Projeto de Lei nº 3.189, de 2008, que não foi contemplado na lei mencionada.

Ora, o projeto de lei mencionado reveste-se de grande interesse, ao abrir a possibilidade de se desconcentrar a atividade industrial, hoje praticamente restrita a Manaus.

Além disso, o objetivo do PL nº 3.189/08 é ampliar para todo o Estado do Amapá os benefícios previstos na lei que criou a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, para utilização e consumo interno no próprio Estado. Sua lógica, e sua necessidade, decorrem de ser imperiosa a solução de grave problema que passou a afligir os moradores do Amapá, após a implantação da ALC. A correção dessa dificuldade é necessária até mesmo para que passem a ter efetiva vigência os benefícios previstos na legislação.

Da maneira como funciona hoje, a delimitação desta ALC deixou de fora tanto municípios mais distantes, como localidades vizinhas à própria Capital. Assim, os moradores, que com frequência se deslocam além dos limites da ALC, carecem de seguidas autorizações para assim se locomoverem, quando se utilizam veículos adquiridos com a suspensão do IPI. Há pois, que corrigir tal falha, ainda mais lembrando-se que o Estado encontra-se na margem esquerda do Rio Amazonas e sem qualquer ligação terrestre com o restante do Brasil. Há que compensar tal isolamento. Assim, o Projeto de Lei nº 3.189, de 2008, parece-nos meritório. Ademais, não foi afetado pela aprovação da mencionada Lei nº 11.898/2009.

Por todos estes motivos, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.189, de 2008, E PELA PREJUDICIALIDADE DOS PROJETOS DE LEI Nº 2.403-A, DE 2003, E DO PROJETO DE LEI Nº 5.289, DE 2005.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2009.

Deputado **JURANDIL JUAREZ**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.403/2003 e do PL nº 5.289/2005, apensado, e pela aprovação do PL nº 3.189/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e João Maia - Vice-Presidentes, Albano Franco, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Nelson Goetten, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Antônio Andrade, Armando Monteiro, Elizeu Aguiar e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado **EDMILSON VALENTIM**

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.633, DE 2011

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 490/2011

AVISO Nº 743/2011 – SUPAR/C. Civil

Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2403/2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Área da Zona Franca de Manaus, no Estado do Amazonas, compreende a extensão territorial dos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo e Manacapuru, conforme limites vigentes em 24 de outubro de 2011.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília,

EMI nº 56-A / MDIC/MF

Brasília, 24 de outubro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que visa alterar o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, promovendo modificações nos limites da Área da Zona Franca de Manaus, no Estado do Amazonas, cujo objetivo é fazer coincidir com os perímetros da Região Metropolitana de Manaus, instituída pela Lei Complementar do Amazonas nº 52, de 30 de maio de 2007, compreendida pelos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo e Manacapuru, com uma área total de aproximadamente 101.910 km².

2. A proposta tem como objetivo a maior abrangência física legal em relação à promoção ao desenvolvimento regional dos Municípios envolvidos em face do incremento das atividades econômicas existentes.

3. Ademais, a recente inauguração da maior ponte da Amazônia, a Ponte Rio Negro (3.5 km de extensão), que ligará o município de Manaus, localizado na margem esquerda do rio Negro, ao município vizinho de Iranduba, este na margem direita do rio, bem demonstra que a integração da Região Metropolitana de Manaus, composta por municípios do lado esquerdo do rio e outros da margem oposta, recebeu uma concreta e efetiva contribuição na área de infraestrutura de transportes rodoviários. Esta obra, em curto espaço de tempo, trará inúmeros benefícios sócio-econômicos para a região da margem direita do rio negro, levando maior desenvolvimento àquela população.

4. Há a necessidade de se alterar o art. 2º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, pois a Região Metropolitana de Manaus desborda dos limites contidos na citada norma.

5. Nessas condições, Senhora Presidenta, submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei

Respeitosamente,

Assinado por: Fernando Damata Pimentel e Guido Mantega

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as Disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e Regula a Zona Franca de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS**

Art. 1º - A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas

que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com a superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º - A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a jusante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º - A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do porto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º - O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º - A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

§ 1º - Excetuam-se da isenção fiscal prevista no "caput" deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (Posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus, ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

(Redação dada pela Lei nº 8.387/91)

§ 2º - Com o objetivo de coibir práticas ilegais, ou anti-econômicas, e por proposta justificada da Superintendência, aprovada pelos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento, a lista de mercadorias constante do § 1º pode ser alterada por decreto.

§ 3º As mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus nos termos do caput deste artigo poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação.

(Acrescentado(a) pelo(a) Lei 11.196/2005)

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado.

(Acrescentado(a) pelo(a) Lei 11.196/2005)

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 30 DE MAIO DE 2007

Institui a Região Metropolitana de Manaus e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituída a Região Metropolitana de Manaus, composta pelos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara e Presidente Figueiredo, com vistas à organização, ao planejamento e à execução de funções públicas e serviços de interesse metropolitano ou comum.

Parágrafo único. Integrarão a Região Metropolitana de Manaus os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento ou fusão dos Municípios integrantes da Região.

Art. 2.º O processo de planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum à Região Metropolitana de Manaus terá caráter permanente e observará os seguintes princípios:

I - da autonomia municipal;

II - da co-gestão entre os poderes público, estadual e municipal, e a sociedade civil na formulação de planos, programas, execução de projetos, obras e serviços para os quais sejam necessárias relações de compartilhamento intergovernamental dos entes públicos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.077, DE 2013

(Do Sr. Irajá Abreu)

Acrescenta art. 2º-A ao Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, de forma a estender a Zona Franca de Manaus para área localizada no município de Praia Norte, Estado do Tocantins.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2403/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta art. 2º-A ao Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, de forma a incluir o Município de Praia Norte, no Estado do Tocantins, nas regras legais e benefícios fiscais atinentes à Zona Franca de Manaus.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Fica estendida a zona franca de que trata o art. 1º a uma área contínua a ser demarcada no município de Praia Norte, Estado do Tocantins, sujeita às mesmas regras legais e aos mesmos benefícios fiscais previstos neste Decreto-Lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Zona Franca de Manaus foi criada pela Lei nº 3.173, de 1957, com o objetivo de integrar a Amazônia Ocidental à economia nacional, promovendo a sua ocupação, sua valorização econômica e sua integridade territorial. No entanto, somente a partir de 1967, com o Decreto-lei nº 288, a área foi de fato implantada, como parte de um conjunto de medidas cuja finalidade era criar um pólo industrial, comercial e agropecuário no centro geográfico da Amazônia. Para tanto, passou-se a utilizar isenções fiscais e facilidades de consumo interno para atrair capital e mão-de-obra que assegurassem o crescimento da região.

No decorrer desses anos, muitos foram os benefícios proporcionados a Manaus pela Zona Franca, como a formação de um moderno parque industrial, com alto grau de interação com o restante da economia nacional, e a expansão do comércio na área. As críticas ao modelo não resistiram ao argumento irrefutável de que a instalação da Zona Franca de Manaus promoveu o crescimento econômico do Amazonas.

De acordo com o jornal Valor Econômico, que publicou em 02 de fevereiro do corrente ano matéria especial sobre a Zona Franca de Manaus, a estimativa é que as cerca de 550 empresas do Polo Industrial de Manaus (PIM) tenham fechado o ano de 2011 com faturamento de US\$ 40,6 bilhões, valor quatro vezes maior do que o registrado há dez anos, e um total de 120 mil empregos diretos. A Zona Franca de Manaus é responsável, direta e indiretamente, por quase todo o PIB e mais da metade da arrecadação tributária do Estado, provando o sucesso dessa estratégia de desenvolvimento econômico. Somente em 2011, as empresas instaladas no PIM recolheram aos cofres públicos um pouco mais de 21 bilhões de reais, o que vai de encontro ao argumento que as zonas francas, em razão dos benefícios fiscais, não contribuem para a ampliação da arrecadação do Estado.

Reconhecendo a relevância econômica da Zona Franca de Manaus, propomos a extensão deste enclave para o município de Praia do Norte.

Tal medida dinamizará as atividades econômicas do Estado do Tocantins e fortalecerá seu parque industrial, gerando empregos e crescimento não somente para o município e para o Estado, como para toda a Região Norte e Centro-Oeste do Brasil. O menor custo tributário atrairá novos investimentos e ações que possibilitarão a desconcentração dos investimentos, a geração de empregos e a melhoria da distribuição da riqueza no país.

O município de Praia Norte, localizado na região do Bico do Papagaio a 619 quilômetros de capital do Estado do Tocantins, contará, em breve, com um porto, instalado às margens do rio Tocantins, o qual será interligado por meio de uma linha férrea à Ferrovia Norte-Sul. Esse porto, devido à sua posição estratégica, colocará o Estado na rota de dois dos principais portos do Brasil: o de Manaus e o de Belém. Dessa forma, Praia do Norte será uma rota alternativa de saída dos produtos das regiões Centro e Norte do País em direção ao Atlântico, reduzindo o Custo Brasil e aumentando a competitividade dos produtos dessas regiões brasileiras. Portanto, a iniciativa proposta também trará vantagens para os fabricantes instalados na Zona Franca de Manaus, os quais, certamente, apoiarão a presente proposição.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto que ora apresentamos e que julgamos ser da mais alta relevância sócio-econômica para os estados do Tocantins e do Amazonas, bem como para todo o País.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2012.

Deputado IRAJÁ ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º O Poder Executivo fará, demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com a superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a jusante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do porto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados.

.....

.....

LEI Nº 3.173, DE 6 DE JUNHO DE 1957

Cria uma zona franca na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada em Manaus, capital do Estado do Amazonas, uma zona franca para armazenamento ou depósito, guarda, conservação, beneficiamento e retirada de mercadorias, artigos e produtos de qualquer natureza, provenientes do estrangeiro e

destinados ao consumo interno da Amazônia, como dos países interessados, limítrofes do Brasil ou que sejam banhados por águas tributárias do rio Amazonas.

Art. 2º O Governo Federal fará demarcar, nas imediações da cidade, à margem do rio Negro e em lugar que reúna condições de calado e acostagem satisfatórias, uma área de terras não inferior a duzentos hectares, onde ficará localizada a zona franca, com as instalações e serviços adequados ao seu funcionamento.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.403, de 2003, propõe estender os benefícios da Área de Livre Comércio criado pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, a Zona Franca de Manaus, às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental e Área de Livre Comércio de Macapá/Santana, no Estado do Amapá.

O Projeto de Lei nº 5.289, de 2005, propõe estender os benefícios da Área de Livre Comércio criado pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, a Zona Franca de Manaus, a todo o território da Amazônia Ocidental.

O Projeto de Lei nº 3.189, de 2008, propõe estender para todo território do Amapá os favores fiscais da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, para utilização e consumo interno no Estado de Amapá.

O Projeto de Lei nº 2.633, de 2011, propõe alterar o Decreto-Lei nº 288, de 1967, com o intuito de modificar a extensão territorial da Zona Franca de Manaus, passando a compreender os municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo e Manacapuru.

O Projeto de Lei nº 5.077, de 2013, propõe alterar o Decreto-Lei nº 288, de 1967, com o intuito de incluir o município de Praia Norte, no estado de Tocantins, às regras legais e benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional - CAINDR, onde teve voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.403, de 2003, e do Projeto de Lei nº 5.289, de 2005, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Pelaes. Em seguida, foi enviado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, onde opinou unanimemente pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.403, de 2003 e nº 5.289, de 2005, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.189, de 2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus arts. 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base

de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 2.403, de 2003, visa estender os benefícios da Área de Livre Comércio para as áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental e Área de Livre Comércio de Macapá/Santana, no Estado do Amapá. O projeto de Lei nº 5.289, de 2005, propõe estender os benefícios da Área de Livre Comércio para todo o território da Amazônia Ocidental. O Projeto de lei nº 3.189, de 2008, almeja estender para todo território do Amapá os favores fiscais da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana. O Projeto de Lei nº 2.633, de 2011, objetiva modificar a extensão territorial da Zona Franca de Manaus, passando a compreender os municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo e Manacapuru. O Projeto de Lei nº 5.077, de 2013, visa incluir o município de Praia Norte, no estado de Tocantins, às regras legais e benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus. Portanto, tais proposições geram renúncia fiscal, sem que tenham sido apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação cabíveis. Além disso, as propostas silenciam quanto à fixação do termo final de vigência. Portanto, os Projetos de Lei em questão não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica financeira e orçamentária.

Mostrando-se os projetos incompatíveis orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.403, de 2003, bem como do substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional - CAINDR, e dos apensos Projetos de Lei nº 5.289, de 2005, nº 3.189, de 2008, nº 2.633, de 2011 e nº 5.077, de 2013, dispensada a análise de mérito**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2403/2003, dos PL's nºs 5289/2005, 3189/2008, 2633/2011 e 5077/2013, apensados, e do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, nos termos do parecer do relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Mário Feitoza - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, João Dado, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Diego Andrade, Júnior Coimbra, Reginaldo Lopes e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado MÁRIO FEITOSA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO

FIM DO DOCUMENTO
